**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-001.813.06-02**

**2º Julgado**

**RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aplicou multa. SMADS e SME. Atendimento às crianças de 0 a 6 anos. Multa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.**

**2.719ª Sessão Ordinária**

**1º Julgado**

**ANÁLISE. CONVENIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS e SME. Atendimento às crianças de 0 a 6 anos. Prorrogação automática, despacho ausente. Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93 e Art. 60, Lei 4.320/64. Ausência de remessa ao SERI. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.**

**Tramita em conjunto com o TC** 72-001.526.06-02

**2º JULGADO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.711ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Senhora Maria Aparecida Perez e pelo Senhor Carlos Eli Gonçalves, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor, votando, em caráter excepcional, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80,

combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando os argumentos trazidos pelos recorrentes, em dar-lhes provimento para afastar a imposição de multa, mantendo-se inalterado nos demais aspectos o V. Acórdão recorrido.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, que negaram provimento aos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de dezembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

**RELATÓRIO**

Pelo v. Acórdão de fls. 459/460 foram acolhidos o Convênio nº 314/SAS-SME-RI/2002 e os Termos Aditivos 240/SME/2003, 010/04 Subprefeitura VP/SB/2004 e 47/2006-RI, bem como um aditivo sem lavratura do respectivo termo, este último em caráter excepcional.

Não obstante, em decorrência do não encaminhamento dos termos de aditamento pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, foi acordado, por maioria de votos, em aplicar a cada um dos ordenadores da despesa signatários dos ajustes, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) nos precisos termos da Lei Orgânica do Tribunal.

Foi acordado, ainda, a expedição de determinações às Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e da Educação.

Cuida-se, neste passo, do julgamento de recursos voluntários interpostos por Maria Aparecida Perez e Carlos Eli Gonçalves

intentando a reforma do "decisum" para que seja relevada a aplicação das multas.

Argumentaram que o desatendimento dos preceitos do SERI não causou mácula aos instrumentos contratuais, tampouco lesão ao Erário, visto que configurada mera irregularidade formal.

Citaram nos apelos, lições da doutrina, enfocando princípios regedores da coisa pública, bem como decisões deste Tribunal em que foi relevada a impropriedade da não remessa de dados pelo SERI.

Em manifestações de fls. 487/491 e 492 a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento dos apelos e não provimento, tendo em vista que os argumentos não foram capazes de alterar a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu sejam "conhecidos e providos os recursos interpostos para cancelar a multa imposta aos interessados".

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, na esteira do posicionamento da Assessoria Jurídica, opinou pela mantença da decisão recorrida.

Consigno que o Sr. Edson Fazzani, também apenado com a multa, absteve-se de recorrer, efetuando o seu recolhimento, consoante guia encartada às fls. 484.

É o relatório. **(2.572ª S.O.)**.

**VOTO**

**CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos por Maria Aparecida Perez e Carlos Eli Gonçalves, uma vez que estão devidamente preenchidos os pressupostos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, considerando os argumentos trazidos pelos recorrentes e, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, **DOU PROVIMENTO** aos recursos para afastar a imposição de multa no que diz respeito aos recorrentes, mantendo-se inalterado nos demais aspectos o venerando Acórdão recorrido.

É o voto. **(2.711ª S.O.).**

**Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim**:

Tal qual o Conselheiro Relator, conheço dos Recursos interpostos, posto que devidamente adequados às disposições regimentais pertinentes.

No mérito, no entanto, nego-lhes provimento, por considerar que os argumentos neles veiculados não se mostraram suficientemente eficazes para o afastamento da multa imposta, como bem pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por essas razões, oriento meu voto pela manutenção integral da r. decisão recorrida.

É o voto **(2.711ª S.O.).**

**VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões**:

Cuidam os autos do TC 1.813.06-02 da análise de recursos interpostos por Maria Aparecida Perez e Carlos Eli Gonçalves em face do Acórdão que, por unanimidade, julgou regular o Convênio nº 314/2002 e seus Termos Aditivos nºs 240/SME/2003, 10/2004 Subprefeitura VP/SB/2004 e 47/2006-RI firmados entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a Secretaria Municipal de Educação e o Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, tendo por objeto o atendimento às crianças de 0 a 6 anos e 11 meses de idade, por meio do Centro de Educação Infantil e aplicou, por maioria de votos, multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) aos Ordenadores da Despesa e Signatários dos instrumentos.

O Conselheiro Relator Domingos Dissei conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento, para afastar as multas aplicadas aos Responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, na íntegra, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Acompanho, em caráter excepcional, a corrente perfilhada pelos Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, restando assim, por maioria de votos, providos os recursos para o fim de afastar as multas aplicadas aos responsáveis, pelas razões expostas em seus votos.

**1º JULGADO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Convênio 314/SÃS-SME-RI/2002, os Termos de Aditamento 240/SME/2003, 010/04 Subprefeitura VP/SB/2004 e 047/2006-RI, bem como o aditamento sem lavratura do respectivo termo, no valor de R$ 611.520,00 (seiscentos e onze mil quinhentos e vinte reais), sendo que este último em caráter excepcional.

**ACORDAM,** ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em decorrência do não encaminhamento dos termos de aditamento pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, em desrespeito ao disposto nas Instruções 01/02 e na Resolução 05/02 desta Corte, em aplicar a cada um dos ordenadores da despesa e signatários dos ajustes, identificados às folhas 150/159, 172 e 182/190, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que não aplicou multa aos ordenadores da despesa.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e à Secretaria Municipal de Educação – SME que observem, rigorosamente, as formalidades dos contratos administrativos, adotando, no caso de prorrogação de prazo contratual, a lavratura do respectivo termo aditivo, precedido de justificativas, de modo a atender ao princípio da motivação dos atos administrativos.

**ACORDAM,** afinal, à unanimidade, em determinar, após observadas as formalidades legais e cumprido o quanto deliberado no V. Acórdão prolatado, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

Roberto Braguim

Presidente

Edson Simões
Relator

**RELATÓRIO**

Cuida o presente processo do Convênio número 314/SAS-SME-RI-2002, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio das Secretarias Municipais de Assistência Social (SAS) e de Educação (SME), e o Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente, tendo por objeto o atendimento a crianças de 0 a 6 anos e onze meses de idade, por meio do Centro de Educação Infantil segundo as Normas Gerais de SAS/SME, instituídas pela Portaria Intersecretarial 004/SAS/SME, de 21 de maio de 2002 e de acordo com o Plano de trabalho aprovado por ambas as Secretarias.

O ajuste foi firmado em 01/07/2002, pelo prazo de doze meses, no valor anual de R$ 282.568,00 (duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e sessenta e oito reais).

Neste mesmo processo, também estão em exame quatro Termos de Aditamentos, a saber:

1) Número 240/SME/2003, de 01/07/2002, no valor de R$ 311.948,00 (trezentos e onze mil novecentos e quarenta e oito reais), com prazo de 12 meses.

2) Aditamento sem lavratura do respectivo termo; vigorando de 01/07/2004 a 30/06/2006 (24 meses), no valor de R$ 611.520,00 (seiscentos e onze mil quinhentos e vinte reais);

3) Número 010/04-Subprefeitura VP/SB/2004, de 01/12/2004, objetivando adequação de cláusulas à Portaria Intersecretarial nº 18/2004-SME/SMSP/04 e ao Decreto nº 45.313/2004, sem acréscimo financeiro;

4) Número 047/2006 – RI – Coordenadoria de Educação de São Mateus-CE/SM, de 28/03/2006, no valor de R$ 321.648,00 (trezentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e oito reais).

Assim, o referido convênio e os respectivos aditivos, atingem o montante global de R$ 1.527.684,00 (um milhão, quinhentos e vinte e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar os cinco ajustes retroidentificados, concluiu que o termo de convênio tem situação regular, enquanto os quatro aditamentos, por consignarem cláusula de prorrogação

automática, estavam em desacordo com o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, além do não encaminhamento do ajuste ao Tribunal de Contas pelo Sistema SERI, na forma disposta nas Instruções 001/02 e à Resolução nº 005/02 deste Tribunal.

Afora a apontada prorrogação automática, presente nos quatro termos aditivos, naquele celebrado sem lavratura do respectivo instrumento, deu-se a ausência de despacho autorizatório para a prorrogação (parágrafo 2º do artigo 57 da citada Lei de Licitações), bem como ausente o despacho prévio à despesa, obrigação prevista no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 (folhas 263/279).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo proferiu parecer no sentido de que o convênio está em condições de ser acolhido.

Quanto aos aditamentos, ressaltou que, embora os prazos contratuais estejam dentro do prazo legal de 60 meses, a prorrogação automática não deve ser utilizada, tendo em vista a formalidade do contrato administrativo, que exige a elaboração de aditamento contratual para alteração do instrumento.

Considerou que o não encaminhamento dos ajustes via SERI não teve o condão de macular a contratação, concluindo que, excepcionalmente, os aditamentos, a exemplo do Convênio, podem ser acolhidos, com sugestão para a Origem excluir, de futuros ajustes, cláusulas de prorrogação automática do prazo de vigência do convênio, conforme tem decidido este Tribunal em casos idênticos (folhas 282/288).

A Origem, oficiada para o fim de esclarecer e comprovar a vigência ininterrupta do Convênio em questão, informou que atendeu à determinação anterior deste Tribunal e expediu a Portaria nº 2.798/06, alterando a redação do item 5 e cláusula segunda do Termo de Convênio, e que essa norma não foi aplicada ao ajuste, tendo em vista o decurso de seus 30 meses de vigência, por ocasião da publicação da referida Portaria.

Por fim ressaltou que os aditamentos foram realizados com fundamento em Portaria válida à época, que previa a prorrogação automática (folhas 291/339).

A Área Jurídica reiterou posição anterior, observando que, embora a Origem não tenha comprovado ter o convênio vigorado de forma ininterrupta, no TC 1.526/06-02, que trata da execução contratual, não apontou qualquer irregularidade nesse sentido (folhas 344/349).

Posteriormente, os interessados apresentaram suas defesas e a Origem as justificativas, as quais foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ratificando integralmente sua conclusão anterior, quanto à regularidade do convênio em exame e a desconformidade dos respectivos aditamentos, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve sua posição quanto ao acolhimento de todos os ajustes, ressaltando o caráter

excepcional já exposto, sem prejuízo de determinações à Origem (folhas 428/431 e 432/433).

Ao manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se das razões expendidas pela Origem, acompanhou o citado parecer jurídico (folha 439).

A Secretaria Geral, igualmente, opinou pelo acolhimento do convênio e dos termos de aditamentos, entendendo releváveis as impropriedades apontadas pela Especializada, em decorrência de serem vícios formais (folhas 441/450).

É o Relatório.

## VOTO

Dispõe o parágrafo 2º do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, que 'toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato', imposição essa que não vinha sendo seguida pela Origem, pois permitia a prorrogação automática, com base em ato normativo interno, já revogado pela Portaria nº 5.152/2007, da Secretaria Municipal de Educação, adequando-se, por conseguinte, à legislação de regência, atendendo às reiteradas determinações deste Tribunal de Contas, inseridas em casos similares ao presente.

Ante o exposto e considerando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO POR REGULARES o Convênio nº 314/SAS-SME/2002, os Termos de Aditamentos nºs 240/SME/2003, 010/04-Subprefeitura VP/SB/2004 e 047/2006 – RI, bem como o Aditamento sem lavratura do respectivo termo, no valor de R$ 611.520,00 (seiscentos e onze mil quinhentos e vinte reais), este último em caráter excepcional.

Em decorrência do não encaminhamento dos termos de aditamento ao Tribunal de Contas pelo Sistema SERI, em desrespeito ao disposto nas Instruções 001/02 e na Resolução nº 005/02 deste Tribunal, APLICO, para cada um dos Ordenadores da Despesa e Signatários dos Ajustes, identificados às folhas 150/159 – 172 e 182/190, a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei número 9.167/80.

Faço, ainda, determinação à Origem, a fim de que observe, rigorosamente, as formalidades dos contratos administrativos, adotando, no caso de prorrogação de prazo contratual, a lavratura do respectivo termo aditivo, precedido de justificativas, de modo a atender ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Após, observadas as formalidades legais e cumprido o quanto deliberado no Acórdão prolatado, ARQUIVEM-SE os autos.